



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2693-45.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.057
(04.04.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2693-45.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS. AUSÊNCIA DA GUIA DE DEPÓSITO DEMONSTRANDO O RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Cícero Francisco da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2693-45.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Cícero Francisco da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 60/60-v.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou.

Em parecer definitivo, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 63/63-v).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 70/73, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2693-45.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Cícero Francisco da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas são: a) prestação de contas entregue em 09/11/10, portanto, fora do prazo fixado no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217; b) ausência de assinatura do responsável pela emissão do recibo eleitoral nº 23000030421; c) descumprimento do prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/10, que segundo o órgão técnico, foi extrapolado em 01 (hum) dia; d) divergência na data de abertura da conta corrente eleitoral entre os extratos bancários e o dado informado na peça "Ficha de Qualificação do Candidato"; e) divergências entre os dados dos doadores constantes desta prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal; f) doação declarada na prestação de contas em exame e não declarada na prestação de contas do candidato doador; g) não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas na campanha; e h) não apresentação da guia de depósito das sobras financeiras de campanha.

No que diz respeito às quatro primeiras falhas apontadas, verifica-se que elas não são suficientes para prejudicarem a análise desta prestação de contas, a ponto de ensejarem a rejeição da contabilidade em exame.

Embora o recibo eleitoral nº 23000030421 esteja sem assinatura do responsável pela emissão, observa-se que se trata de uma doação do Sr. Pablo Romel Batista da Silva, no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), devidamente demonstrada mediante a juntada do comprovante de depósito (fls. 49).

Outra falha, que a meu sentir trata-se de erro material, refere-se a data de abertura da conta bancária, que segundo os extratos foi aberta em 16/07/10, enquanto na peça "Ficha de Qualificação do Candidato" aparece a data de 30/07/10. Apesar da divergência, não há qualquer prejuízo para o exame das contas de campanha, assim também o diga em relação à apresentação intempestiva da prestação de contas e à inobservância, pelo prazo de um dia, para a abertura da conta corrente eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2693-45.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Com relação a essas falhas, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

No que toca ao item f, cabe registrar que se trata de doação realizada pelo candidato Teotônio Vilela Filho no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), relativo à produção para a propaganda eleitoral veiculada no rádio e na TV.

A Comissão destaca que a doação mencionada não foi declarada na prestação de contas do doador. Tal fato pode gerar dúvida quanto à veracidade da doação, contudo, observa-se dos autos que o recibo eleitoral, nesse caso, foi devidamente preenchido, contendo a discriminação dos dados, e as assinaturas do beneficiário e do responsável pela doação.

Além disso, vê-se da nota fiscal referente à produção dos programas para o guia eleitoral que a doação foi destinada aos *candidatos à deputados do PPS*, sem indicar nominalmente os beneficiados e a que cargo estava voltada, se estadual ou federal.

Portanto, não há como se afirmar com segurança que a falha é da presente prestação de contas ou da contabilidade de campanha do candidato doador.

Por fim, cumpre registrar que a irregularidade grave está no fato de o candidato não ter apresentado o documento fiscal para comprovar a despesa realizada junto à empresa Artcores Comunicação Visual Ltda. (fls. 35), para a confecção de produtos com vistas a publicidade por meio de materiais impressos.

Vale destacar que o gasto somou R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e que esta foi a única despesa feita pelo candidato, uma vez que a produção de programas para o guia eleitoral foi fruto de doação do Sr. Teotônio Vilela Filho.

Some-se a isso também a não apresentação da guia de depósito das sobras financeiras de campanha, que deveriam ter sido repassadas ao diretório regional do partido. Constatou-se dos autos que houve um sobra de campanha no valor de R\$30,00 (trinta reais); todavia, o candidato não junta qualquer documento comprovando a transferência do valor à agremiação partidária. O que se vê do extrato de fls. 43, é a compensação de um cheque no valor de trinta reais, porém, não se sabe qual o destino da referida quantia.

Desta feita, considerando que as impropriedades apontadas acima prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela desaprovação das contas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2693-45.2010.6.02.0000, CLASSE 25

campanha de Cícero Francisco da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual,
referentes às eleições de 2010.

É como voto,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2693-45.2010.6.02.0000

Prot. 22.098/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 26/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Cícero Francisco da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. A Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas ausentou-se momentaneamente. (Acórdão nº 8.057, de 04.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO GARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Sr., MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários